



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000566/2003-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.028 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente HORST WERNER WILLY FRITZ REICHE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Maurício Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azaredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 88 a 91:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 13/17, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.386,96, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 16, foi:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício. Construtora Norberto Odebrecht S/A – CNPJ 15102288/0018-20. Rend trib omitido no valor de R\$ 36.158,85.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 14 e 16.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 14/01/2003, fls. 02/03, com a seguir parcialmente transcrita:

(...)

Quanto ao Mérito,

1) Foi o requerente autuado por omissão de receita, sob fundamento de que no ano base de 1998 teria recebido da empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (CNPJ nº 15.102.288/0018-20), a importância de R\$ 36.158,85, com retenção de imposto de renda na fonte pagadora, não tendo sido dita importância e o valor do imposto retido na fonte incluídos em sua declaração de rendimentos do exercício de 1999.

2) Com o devido respeito, a autuação não procede, visto que no ano base de 1998, o requerente não prestou qualquer serviço à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, nem dela recebeu qualquer pagamento, conforme pôde apurar pela cópia dos recibos de pagamento a autônomo (RPA) em seu poder, que emitiu durante o ano base referido.

3) Vale acrescentar que todos os pagamentos que lhe são feitos pela CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A são documentados por RPA emitido pelo requerente, fato que poderá ser comprovado na contabilidade da empresa.

4) Desta forma, considerando que o requerente figura no Cadastro de Consultores da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, há vários anos, entende que pode ter havido algum equívoco no INFORME DE RENDIMENTOS PAGOS A TERCEIROS expedido por aquela empresa, no ano de 1999, pois, repisa, no ano base de 1998, a mesma nenhum pagamento efetuou ao requerente, como contraprestação por serviços prestados.

5) Desta forma, requer seja acolhida a presente defesa, para o fim de declarar INSUBSISTENTE o auto de infração lavrado contra o requerente, arquivando-se o respectivo processo administrativo independentemente de cobrança do imposto e da multa lançados, como medida de inteira JUSTIÇA!

Tendo em vista as alegações do contribuinte e, ainda, quando do cadastramento do processo no sistema Profisc, terem sido transferidos para o presente processo os débitos declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário 1998, este processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Osasco/SP para a devida correção dos créditos tributários e posteriormente para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro para que a mesma diligenciasse junto à Construtora Norberto Odebrecht, CNPJ 15.102.288/0018-20 (a qual apresentou a Dirf que serviu de base para o lançamento), a fim de saber se o contribuinte havia prestado serviços àquela construtora, no ano-calendário de 1998, e, se fosse o caso, juntasse os documentos comprobatórios.

Em atendimento à solicitação, a DRF em Osasco, considerando a jurisdição do contribuinte, encaminhou o processo à Agência da Receita Federal (ARF) em Amparo/SP, a qual procedeu à correção dos créditos tributários, transferindo os débitos correspondentes ao código 0211 (IRPF – Declaração de Ajuste Anual) para o processo 13836-000062/2007-15 para prosseguimento da cobrança, restando no presente processo somente o crédito apurado no Auto de Infração.

Quanto à diligência para se saber a respeito da efetividade do pagamento de rendimentos ao contribuinte pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat), por meio do Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC/Penha, intimou a pessoa jurídica Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ 15.102.288/0018-20, a apresentar os documentos comprobatórios dos rendimentos pagos ao contribuinte. Contudo, a intimação retornou com a informação dos Correios de que a empresa havia se mudado e, em assim sendo, o CAC/Penha retornou o processo a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Ocorre, que não tendo a filial da construtora, acima mencionada, sido localizada, esta DRJ entendeu por bem encaminhar o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro para que a diligência fosse efetuada junto à matriz da Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ 15.102.288/0001-82, apurando-se, de forma inequívoca, se a empresa pagou rendimentos para o contribuinte no ano-calendário de 1998, e, em caso afirmativo, que fossem acostados aos autos os documentos comprobatórios.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal /Diligência Fiscal lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro (Difis II), a matriz da pessoa jurídica Construtora Norberto Odebrecht S/A apresentou os documentos de fls. 59/85.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que restou comprovado que o contribuinte efetivamente recebeu os valores lançados como omissão de rendimentos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 102 a 113, requerendo nulidade da decisão anterior, uma vez que, não foi cientificado do resultado da diligência e dos documentos apresentados pela fonte pagadora. Assim o contribuinte resumiu o seu pedido:

Conclui-se, desta forma que a r. decisão colegiada de primeira instância não tem condições jurídicas de se sustentar, uma vez que prolatada com flagrante cerceamento de ampla defesa e contraditório, sendo que o Recorrente não se encontra em condições de manifestar-se em relação A acusação pois das provas que a instruíram não tomou conhecimento. Ratifica que, no ano de 1998, não recebeu rendimentos da fonte indicada devendo ser-lhe apresentadas as provas para delas expressar manifestação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 04/11/2008, consoante AR de fl. 100 e protocolou, o recurso em 05/12/2008, conforme o carimbo no Recurso Voluntário à fl. 102, seja: **31 dias depois**.

O recurso deveria ter sido interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Processo nº 10882.000566/2003-68
Acórdão n.º **2102-002.028**

S2-C1T2
Fl. 6

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator